



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 278/2022.

Redenção – PA, 30 de junho de 2022.

ORIGEM: Auto Posto Santa Fé LTDA.

REFERÊNCIA: Memorando nº 148/2022 – SMGG, de 28/06/2022.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo e Gestão.

REQUERENTE: Manoel Sobrinho de Sousa Marinho.

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 743/2021.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO.
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
CONTRATO Nº 743/2021. CONTRATANTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO.
CONTRATADA: AUTO POSTO SANTA FÉ
LTDA. POSSIBILIDADE. ART. 65, II, “d”, DA
LEI 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico para realização do 3º Termo Aditivo Contratual, a fim de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeiro do Contrato nº 743/2021, Processo Licitatório 205/2021, Pregão Eletrônico 080/2021, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA e AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA, CNPJ 83.322.412/0001-75, tendo por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA”.

A Secretaria Municipal de Governo e Gestão informa e comprova que fora provocada pela Licitada em requerimento, onde esta pleiteia o reequilíbrio da equação econômico-financeira, para fins de reajustar a maior os preços dos combustíveis licitados gasolina comum, diesel comum e diesel S-10, tudo em razão dos vários novos aumentos dos seus preços pela Petrobrás, repassados às suas distribuidoras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Para tanto, a Licitada apresentou documentação fiscal informando que está a comprar mais caro, novamente, a gasolina comum, o diesel comum e o diesel S-10 da distribuidora, que é a repassada para a secretaria peticionária.

Assim, expusera a Licitada, em tabela confeccionada, arrimada em notas fiscais de entrada e saída, que comprava o aumento de tais combustíveis.

Diante ainda desse petítório, a Licitada anexou documentação comprobatória da regularidade fiscal/tributária e trabalhista/ previdenciária, bem como de ações judiciais de natureza cíveis.

A Administração Pública, por sua vez, do ponto de vista fático nada a se reclamar ou opor da empresa fornecedora; do ponto de vista jurídico demonstrara a legalidade de se proceder ao reequilíbrio da equação econômico-financeira em casos pontuais, onde a secretaria municipal em epígrafe acatara-o e solicitara o presente parecer jurídico.

Por fim, a Administração manifestara seu “concorde” com o reequilíbrio pretendido pela Licitada e pleiteara dos setores competentes a confecção do 3º Termo Aditivo Contratual, juntando-se aos autos as cotações, cópia do contrato em epígrafe e a documentação constitutiva da Licitada e de sua regularidade perante os órgãos públicos.

É o que importa relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dispõe o art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vislumbra-se do dispositivo legal acima que é perfeitamente cabível a alteração do valor do item inicialmente contratado, para fins de proceder-se ao reequilíbrio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

da equação econômico-financeira, em virtude de fato superveniente, desde que atendidos os requisitos legais impostos.

Naquele artigo estão elencados, em suma, quais seriam esses **requisitos que faz com que autorize a alteração contratual para fins reequilíbrio da equação econômico-financeira**. Assim, o fato superveniente deve ser, na visão acertada da doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni¹: **a)** imprevisível; **b)** não decorrente de culpa do particular contratante; **c)** desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve; **d)** ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior.

No presente caso, solicita-se, a confecção do 3º Termo Aditivo Contratual, para fins de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato em análise, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10 EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA”

Tal solicitação deriva de pedido da Licitada em aumentar o preço de repasse da gasolina comum e dos diesel comum e S-10 à Administração Pública. Esta por sua vez entendera pela possibilidade do reequilíbrio, nos preços lançados.

Conforme já vimos e discutimos alhures é possível e permissível proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira no contrato administrativo e que o caso em tela comportaria tal alteração contratual. Somado a isso, tem-se que *in casu* a Licitada apresentara a documentação mínima exigida para a confecção de termo aditivo nesse sentido, bem como cumprira todas as exigências legais.

Entretanto, ficará condicionado o “FAVORÁVEL” desse signatário no parecer jurídico ao cumprimento prévio e integral das recomendações/apontamentos/anotação, que se expedirá na conclusão a seguir. Isso porque o caso apresentado aqui consigna valores e percentuais de preços de mercado, necessitando, assim, de parecer técnico-contábil e/ou outro documento que ratifique e conclua que tais numerários estão corretos. E essa parte calculatória cabe ao departamento de contabilidade ou outro que tenha profissional habilitado e/ou apto/capaz de procedê-lo e/ou analisá-lo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Por fim, saliento que as possíveis e necessárias correções, se for o caso, a serem feitas pela Licitada e pela Secretaria Municipal epigrafada, para o devido cumprimento das recomendações a serem expedidas por esta Procuradoria Jurídica, poderá se dá por meio de documentação complementar à já existente. Se assim proceder e se não houver alteração do pleito aqui almejado, qual seja, reequilíbrio da equação econômico-financeira, bem como da forma de se calcular tal aumento, desnecessária a confecção de nova justificativa e novo pedido de parecer jurídico, uma vez que tal documentação complementar servirá para emendar e sanar as lacunas e erros apontados, podendo, prosseguir-se com a confecção do termo aditivo, após ouvido a Controladoria Geral do Município para emissão de parecer técnico.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fundamento nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE da ALTERAÇÃO CONTRATUAL para o REEQUILIBRIO da EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, suscitada pela Licitada e de conforme e aceita pela Administração Pública, sendo e estando CONDICIONADO o parecer jurídico FAVORÁVEL do 3º Termo Aditivo Contratual à CONFECÇÃO e APRESENTAÇÃO de parecer técnico-contábil, e desde que se utilizem os valores apresentados pelo departamento de contabilidade da Administração Pública,

Por fim, tendo-se cumprido todas as exigências legais e as recomendações fático-jurídicas, necessário, ainda, que se proceda o envio destes autos à Controladoria Geral, para que ela, através seu representante legal, Dr. Sergio Tavares, emita parecer técnico com o objetivo de atestar a legalidade e probidade do processo administrativo em questão, com fundamento no art. 56, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 101/2019.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.ST Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526